



**Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca**

Requerente: Comissão de Licitação.

Assunto: Dispensa de Licitação.

Objeto: Análise de minuta do contrato cuja finalidade é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERAÇÃO RECÍPROCA ENTRE AS PARTES, VISANDO O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PARA PROMOÇÃO DA INTEGRAÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 203, INCISO III, E ART. 214, INCISO IV), ATRAVÉS DA OPERACIONALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE ESTÁGIO DE ESTUDANTES, para o Fundo Municipal de Saúde, nesta Cidade de Muribeca/SE.

Parecer nº 22/2021

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica no Município de Muribeca/SE, por meio deste signatário, fora provocada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, para apresentar parecer jurídico acerca da legalidade de dispensa de processo licitatório, cuja finalidade é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERAÇÃO RECÍPROCA ENTRE AS PARTES, VISANDO O DESENVOLVIMENTO DE



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

ATIVIDADES PARA PROMOÇÃO DA INTEGRAÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 203, INCISO III, E ART. 214, INCISO IV), ATRAVÉS DA OPERACIONALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE ESTÁGIO DE ESTUDANTES, para o Fundo Municipal de Saúde, nesta Urbe.

É o relatório, passamos a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre salientar que este parecer jurídico refere-se à regularidade ou não da formalização de contrato, cuja finalidade é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERAÇÃO RECÍPROCA ENTRE AS PARTES, VISANDO O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PARA PROMOÇÃO DA INTEGRAÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 203, INCISO III, E ART. 214, INCISO IV), ATRAVÉS DA OPERACIONALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE ESTÁGIO DE ESTUDANTES, PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MURIBECA/SE, por tratar-se de serviços de pequeno vulto e respeitando os limites estabelecidos em lei, como bem nos ensina o eminente professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, in verbis:

"A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente como valores norteadores da atividade e administrativa. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação



**Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca**

*(publicações pela imprensa, realização de testes laborais etc.)
e da alocação de pessoal."*

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A referida dispensa de licitação encontra fundamentação nos termos do art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, com redação dada pela lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. Reza o referido artigo:

"ART. 24. É DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO:

(...)

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

(...)"

Portanto, o caso em análise amolda-se ao previsto no preceito legal supra, podendo realizar a contratação direta pretendida.

Assim sendo, preenchidos os requisitos do art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, opinamos favoravelmente pela realização do certame.



**Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca**

Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

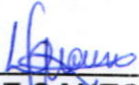
3. Conclusão

Destarte, a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERAÇÃO RECÍPROCA ENTRE AS PARTES, VISANDO O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PARA PROMOÇÃO DA INTEGRAÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 203, INCISO III, E ART. 214, INCISO IV), ATRAVÉS DA OPERACIONALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE ESTÁGIO DE ESTUDANTES, PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NESTE MUNICÍPIO, pode ser realizada de forma direta, em virtude da dispensa prevista no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, **opinamos favoravelmente** à contratação.

**Salvo Melhor Juízo,
É o parecer.**

Muribeca/SE, 21 de julho de 2021.


LIGIANE SANTOS DE MOURA
OAB/SE nº 6772